



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 7, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 37, de 2020
Institui o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em Família Acolhedora para idosos e para adultos com deficiência, e dá outras providências.

PROPONENTE DO PROJETO: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

15/9/2020
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Gabinete da Presidente
Gabinete da Vice-Presidente
Gabinete da Secretaria Geral
Gabinete da Secretaria Legislativa

I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 37, onde o Poder Executivo quer institui o Programa Cascavel Caridoso, cuja finalidade é garantir o acolhimento em famílias acolhedoras de idosos e adultos com deficiência, atendendo a garantia do direito do idoso previsto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e também, o contido na Lei nº 13.146, de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, como Presidente da comissão passo a ser o Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor e que possa trazer responsabilidade ao erário público.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Como relator da matéria irei pautar-me especificamente no que tange aos aspectos que de alguma forma possam gerar a assunção ou criação de despesas ou a diminuição de receitas para com os cofres públicos.

Pautado nesses pressupostos orçamentários e financeiros o projeto de lei em análise trás em seus arts. 32, 33 criam o Bolsa Auxílio o valor de R\$ 1.031,00 (mil e trinta e um reais). Porém, no § 1º do art. 33 é definido que o valor da bolsa auxílio será de R\$ 1.546,50 (um mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) caso o acolhido não receba nenhum tipo de benefício ou aposentadoria. E o § 2º do mesmo artigo define que o valor da bolsa auxílio será de R\$ 1.031,00 (um mil e trinta e um reais) para aquele acolhido que a partir do momento que o mesmo comece a receber benefício ou aposentadorias.

Por ser um projeto onde esta criando uma nova despesa para os cofres públicos, que são as bolsas auxílios, importa em dizer que essa nova despesa deve atender aos ditames impostos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao verificar o referido Projeto de Lei nº 37, de 2020 o Executivo apresenta anexo a estimativa o impacto orçamentário e financeiro para o ano em que vai entrar em vigor essa nova despesa, bem como para os dois exercícios financeiros seguintes. Sendo que para o ano de 2020 os valores para cobrir essa nova despesa será de R\$ 254.422,50, para o ano de 2021 o valor é de R\$ 1.138.594,50 e para o exercício de 2022 o valor será de R\$ 1.183.581,00.

Há também, declaração do ordenador de despesas, conforme expresso na justificativa do projeto de lei em comento, declarando que há previsão nas leis orçamentárias em vigor para atender as despesas decorrentes desta lei.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 37, de 2020.



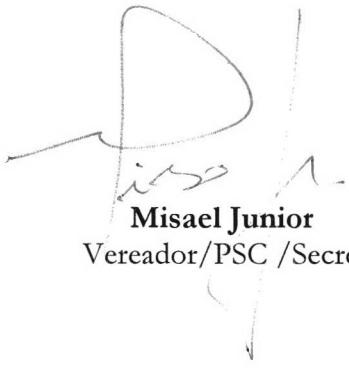
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

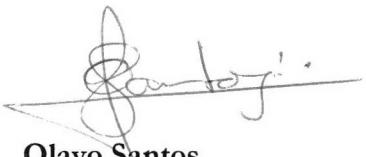
III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminent Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 37, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 14 de abril de 2020.


Misael Junior
Vereador/PSC /Secretário


Mazutti
Vereador/PSL/Relator


Olavo Santos
Vereador/PODEMOS/Membro